

LEI Nº 1.508, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Apuração Simplificada de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos no âmbito do Município dos Bezerros (PE), e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS**, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regula o Procedimento Administrativo de Apuração Simplificada de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos no âmbito do Município dos Bezerros (PE).

Art. 2º A acumulação de cargos públicos somente é permitida nos casos e nas formas previstas na Constituição Federal, e desde que haja compatibilidade de horários, a saber:

Constituição Federal, Art. 37, inciso XVI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Constituição Federal, Art. 38, inciso III:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Constituição Federal, Art. 95, § único, inciso I:

I – um cargo ou função de juiz com outro de magistério.

Constituição Federal, Art. 37, § 10:

§ 10. percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, com os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Constituição Federal, Art. 42, § 3º:

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.



Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos públicos abrangendo as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 3º Constatado a qualquer momento a acumulação ilegal de cargos públicos na administração pública municipal, a Secretaria de Administração e Inovação deverá ser imediatamente comunicada para instaurar o Procedimento Administrativo de Apuração Simplificada de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos.

§ 1º O Secretário de Administração e Inovação constituirá por portaria Comissão Especial de Apuração Administrativa Simplificada de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos composta por três servidores públicos efetivos, sendo um presidente, um secretário e um membro, para apurar o fato de forma sumária, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nomeados, os membros da Comissão Especial assinarão o termo de posse e iniciarão os procedimentos de apuração administrativa sumária.

§ 3º O Procedimento Administrativo de Apuração Simplificada de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos será composto pelos seguintes documentos:

I – Instauração, com a abertura do procedimento composto pela capa, portaria de constituição da Comissão Especial, termo de posse dos membros da Comissão Especial, notícia da acumulação ilegal dos cargos públicos, ficha funcional, ato de nomeação ou contrato de trabalho do servidor e outros documentos que porventura se façam necessários;

II – Instrução sumária, que compreende notificação do servidor, defesa, instrução, se couber, e relatório fundamentado da Comissão Especial, que será destinado ao Secretário de Administração e Inovação;

III – Julgamento/decisão do Secretário de Administração e Inovação.

Art. 4º A Comissão Especial notificará o servidor sobre indícios de acumulação ilegal de cargos públicos para que este, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ofereça a defesa e documentos que tiver.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação por parte do servidor, a Comissão Especial elaborará relatório circunstanciado dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis e submeterá à apreciação e decisão do Secretário de Administração e Inovação.

§ 2º Recebido o procedimento, o Secretário de Administração e Inovação decidirá fundamentadamente dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis, devendo:

I – Caso compreenda que os cargos são acumuláveis e que há compatibilidade de horários, comunicar ao servidor e arquivar o procedimento.

II – Caso compreenda que os cargos não são acumuláveis, ou, ainda, se o forem, não há compatibilidade de horários, notificar o servidor para que ele, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias corridos, faça a opção por um dos cargos, sob pena de demissão, destituição ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas acumuladas ilegalmente, comunicando-se aos órgãos ou entidades a que o servidor esteja vinculado.

§ 3º Se o servidor não concordar com a decisão do Secretário de Administração e Inovação, poderá, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, interpor Recurso Ordinário para o Prefeito, que, compreendendo conveniente, ouvirá a Procuradoria Geral do Município, e decidirá, de forma fundamentada, por manter ou não a decisão o Secretário de Administração e Inovação.

I – Se o Prefeito compreender pela manutenção da decisão do Secretário de Administração e Inovação, devolverá o procedimento para a Secretaria de Administração e Inovação notificar o servidor e para as providências prevista no parágrafo segundo, do inciso II, do artigo anterior.

II – Se o Prefeito compreender que os cargos são acumuláveis e que há compatibilidade de horários, reformará a decisão do Secretário de Administração e Inovação, comunicará ao servidor e determinará o arquivamento do procedimento de apuração.

§ 4º Se o servidor, notificado, oferecer dentro do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias opção por um dos cargos públicos, comprovando pedido de exoneração do outro cargo devidamente protocolado, será considerado de boa-fé, arquivando-se o procedimento tão logo advenha o ato de exoneração.

§ 5º Se o servidor deixar escoar o prazo de 30 (trinta) sem expressa e formal manifestação, a Administração Municipal procederá com a sua demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos públicos acumulados ilegalmente, devendo a decisão ser comunicada ao servidor e aos órgãos ou entidades ao qual o servidor esteja vinculado.

Art. 5º Os prazos para a prática dos atos e decisões por parte da Administração Pública poderão ser prorrogados se, justificadamente, requeridos.

Art. 6º As notificações para o servidor poderão ser enviadas na forma epistolar simples, mediante entrega em mãos, ou pelos correios com aviso de recebimento, ou, ainda, através de e-mail por ele indicado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros, 28 de novembro de 2023.


MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita

Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita - Bezerros/PE
MAT: 980806